



Número: **0809863-36.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **31/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) SERGIO RICARDO SAVI FERREIRA (ADVOGADO) VICTOR MARTINS BALDI (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO) JANIEL DAVID DA ROCHA COSTA (ADVOGADO) FERNANDO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO)
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERIDO)	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
K2 CONSULTORIA ECONOMICA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
JOAO RICARDO UCHOA VIANA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400058) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49913036	16/03/2023 18:11	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0809863-36.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **OI S.A.**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), 1062 EA, Amsterdam, Holanda, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro; e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), 1062 EA, Amsterdam, Holanda, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRF").

Na manifestação de ID nº 47711504, aduzem, inicialmente, a competência deste Juízo para processar e julgar o processo de recuperação judicial, o que se daria em razão: (i) da prevenção decorrente da 1ª RJ e de dois requerimentos de falência em trâmites na serventia; (ii) do Estado do Rio de Janeiro ser o local do principal estabelecimento da Companhia, onde são tomadas as principais decisões do Grupo; (iii) de as sociedade não operacionais sediadas no exterior, PTIF e Oi Coop, serem somente veículos para captação de recursos, os quais, apesar de obtidos no exterior, são voltados ao financiamento das atividades do Grupo no Brasil, sendo que o pagamento das obrigações ocorrerá com as operações brasileiras da controladora Oi.



Descrivem, por sua vez, que as Requerentes atendem aos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial (na forma do art. 69-J, incisos I a IV, da LRF), condição essa que já teria sido reconhecida pelos credores e por este Juízo no âmbito da 1ª RJ, na qual foi homologado plano unitário, por meio do qual todas as Recuperandas se tornaram solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida concursal. Além disso, informam que, atualmente, a PTIF e a Oi Coop, substancialmente, apenas registram as operações financeiras reestruturadas na forma da 1ª RJ.

Em relação à situação patrimonial, afirmam que, apesar do inquestionável sucesso da 1ª RJ, que permitiu a substancial redução do endividamento total, a estrutura de capital da Companhia, por fatores imprevisíveis e alheios ao seu controle, continua insustentável. Informam que, atualmente, o Grupo Oi tem que arcar com aproximadamente R\$ 29 bilhões apenas em dívidas financeiras, sendo que parcela substancial desse montante tem variação indexada a moedas estrangeiras (dólar norte americano e Euro).

Com base na relação de credores das Requerentes, o passivo concursal é de R\$ 43.704.638.518,15, sendo: (i) R\$ 1.010.408.708,18, na Classe I; (ii) R\$ 42.597.789.846,49, na Classe III e (iii) R\$ 95.398.828,06, na Classe IV.

Apontam diversos fatores para atual crise econômico-financeira. Em destaque: (i) demora no fechamento das operações de vendas das UPI's, decorrente de entraves regulatórios e concorrenciais e da complexidade da operação, o que levou à necessidade do direcionamento do seu caixa para pesados e indispensáveis investimentos a fim de manter a manutenção dos ativos. Em decorrência do citado atraso, afirmam que a Oi teve que refinanceir o DIP *financing* que venceria em janeiro de 2022, com inclusão de cláusula de recompra obrigatória dos novos *bonds* emitidos, a qual foi exercida por mais de 98% dos credores quando do fechamento da alienação da UPI Ativos Móveis, com o conseqüente pagamento antecipado de aproximadamente R\$ 4,4 bilhões; (ii) os efeitos da crise instalada pela pandemia da Covid 19, a qual frustrou quase todas as previsões que serviram de base do APRJ, com o aumento substancial das despesas financeiras, impactada pela variação cambial, e com a perda de 4% dos clientes da telefonia fixa entre os anos de 2020 e 2022; (iii) divergência no fechamento de preço da venda da UPI Ativos Móveis, o que gerou a suspensão da entrada de R\$ 1,5 bilhão no caixa da Companhia, além da cobrança de R\$ 1,7 bilhões pelas adquirentes; e (iv) demora no processo de adaptação das concessões de STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado - em autorizações, previsto expressamente em lei desde 2019 e regulamentado em 2021, o que obriga a Companhia a realizar elevados investimentos em serviço insustentável.

Expõem que, apesar da evolução nas negociações envolvendo os seus principais credores financeiros – Bondholders, ECAs holders e Bancos Nacionais -, com vista a melhorar seu perfil de endividamento, ainda não foi possível chegar a uma composição, o que acreditam que ocorrerá em breve.

No que se refere à viabilidade econômica, esclarecem que o Grupo Oi: (i) desde o ajuizamento da 1ª RJ, conseguiu reduzir sua dívida financeira bruta em 30%, tendo quitado mais de 35 mil credores, além de ter pago mais de R\$ 10 bilhões em créditos extraconcursais; (ii) manteve a sua receita líquida em patamar elevado, a qual, no último trimestre de 2022, atingiu o montante de cerca de R\$ 9,955 bilhões; (iii) reduziu as suas despesas operacionais em aproximadamente 14%; (iv) no contexto da participação societária envolvendo a V. Tal, sociedade resultante da alienação da UPI InfraCo na 1ª RJ, possui mais de 4 milhões de clientes de fibra ótica de alta velocidade, o que a torna a segunda maior provedora de serviços de fibra do país, além de possibilitar o aumento de receitas ligadas a tais serviços, que tiveram um crescimento de quase 31% se comparado ao 3º trimestre de 2021; e (v) por meio da Oi Soluções, incrementou as receitas de Tecnologia da Informação e Comunicação, as quais atingiram R\$ 147 milhões no 3º trimestre de 2022, o que representa um crescimento de 55,3% em relação ao mesmo período de 2021.



Afirmam desempenhar um papel de destaque na economia nacional, com a geração de milhares de empregos diretos e indiretos, sendo que a falência da Companhia deixaria desamparados, aproximadamente, 62 mil colaboradores diretos e indiretos do Grupo Oi, assim como impactaria de forma substancial a economia nacional, tendo em vista que as sociedades do grupo recolheram o montante aproximado de R\$ 2,85 bilhões em tributos apenas no exercício de 2022, e que, sua eventual saída do mercado afetaria o consumo de internet, telefonia e serviços de telecomunicações para milhões de pessoas, milhares de empresas e entidades públicas e privadas, impactando diretamente o acesso à informação e à comunicação. Pontuam que a Companhia é a única prestadora de serviços de telecomunicações em pouco mais de 3 mil dos 5.568 municípios brasileiros.

Sustentam o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos nos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, para legitimação do novo pedido de processamento da recuperação judicial. Nesse ponto, destacam: (i) que *“obtiveram a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 5 anos, contados deste pedido principal da nova recuperação judicial”*. A concessão da 1ª RJ ocorreu em 05/02/2018, tendo sido o novo pedido protocolado em 01/03/2023; e (ii) a necessidade de acautelamento em sigilo dos documentos exigidos pelos incisos IV, VI e VII, todos do art. 51 da LFR.

Afirmam que, além do *stay period*, seria necessária a adoção de medidas cautelares, as quais seriam essenciais para proteger a integridade do patrimônio da Companhia durante o curso do procedimento, sendo elas: (i) a preservação das cartas-fiança e dos seguros-garantia prestados pelas instituições financeiras e seguradoras para garantir as execuções judiciais movidas contra as empresas que integram o Grupo Oi; e (ii) a manutenção da sistemática de controle prévio de atos constritivos contra o patrimônio das Requerentes, como realizado no âmbito da 1ª RJ, com a extensão às execuções de créditos extraconcursais, *“de modo que as penhoras para satisfação de créditos públicos e privados em valores superiores a R\$ 20.000,00 recaiam apenas sobre os bens previamente aprovados por esse Juízo recuperacional (fls. 525.721/526.997 da 1ª RJ), e os créditos de até R\$ 20.000,00 sejam satisfeitos por meio da penhora online nas contas previamente indicadas”*.

Ao final, pleiteiam: (i) a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos do art. 6º da LRF; (ii) a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades pelas Requerentes, inclusive para requererem benefícios fiscais e regimes especiais, bem como participarem de procedimentos licitatórios; (iii) a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas; (iv) a expedição do Edital do § 1º, art. 52, da LRF; (v) a declaração de que estão sujeitos ao concurso de credores todos os créditos existentes até a data de apresentação do pedido de RJ; (vi) autorização da tramitação da RJ em consolidação substancial; (vii) a manutenção das fianças e dos seguros-garantia prestados por terceiros em favor das Requerentes, com expressa proibição de liquidação e/ou execução; (viii) a manutenção da ordem determinada na 1ª RJ, quanto ao Ato Concertado envolvendo os atos constritivos contra o patrimônio das Requerentes, para que permaneça em vigor a decisão de fls. 527.093/527.113 dos autos da 1ª RJ, com a extensão às execuções de créditos extraconcursais de natureza privada; e (ix) a decretação da confidencialidade, com o conseqüente acautelamento na serventia, das relações de empregados e de bens particulares dos administradores das Requerentes, bem como dos extratos das contas bancárias e aplicações financeiras das Requerentes.

A petição veio instruída com documentos de ID nº 47711511 até ID nº 4715581.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente pedido de recuperação judicial possui a peculiaridade de se tratar de um segundo pedido de recuperação de um mesmo grupo econômico.

Um novo pedido de recuperação judicial da mesma empresa ou grupo econômico é raro, mas legalmente possível. A Lei 11.101/2005 não limita o número de pedidos de recuperação judicial, e com isso andou bem o legislador, pois crise econômica e financeira pode existir em várias ocasiões e por motivos diversos. Portanto, a formulação de um segundo pedido de recuperação judicial é direito tutelado expressamente na lei e pode ser exercitado desde que se cumpram os requisitos legais.

Empresas do grupo COESA/OAS (processo nº 1111746-12.2021.8.26.0100) e do Grupo Marques & Caetano (processo nº 0000795-68.2015.811.0011) são exemplos da utilização do favor legal mais de uma vez, pois tiveram a sua segunda recuperação judicial deferida pelo Poder Judiciário.

O GRUPO OI, mesmo após a sua reestruturação societária que resultou da extinção de algumas das empresas por incorporação, ainda é um grande conglomerado econômico, com receita líquida expressiva e desempenha serviços públicos e privados essenciais para a população brasileira.

Além disso, gera dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos, bem como recolhe, ao Poder Público, bilhões de reais a título de tributos.

E mesmo após as Requerentes terem, em 2016, se socorrido do favor legal da recuperação judicial, neste momento ainda necessitam de novo socorro para superar as dificuldades, a fim de atingir os seus objetivos sociais.

Importante destacar que a Lei 11.101/2005 foi editada tendo como princípios fundamentais a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e os interesses dos credores, tal como consta no artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre esses princípios que regem a recuperação judicial, Manoel Justino Bezerra Filho afirma que “a Lei, não por



acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'." (Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123).

Cabe ao Poder Judiciário, na aplicação da Lei 11.101/05, contribuir para que a empresa atinja a sua função social, de forma a dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, disposto no artigo 170 da Constituição Federal.

E como bem destaca Daniel Carnio Costa, "*A interpretação do instituto da recuperação de empresas deve superar o dualismo pendular de modo a deslocar o foco interpretativo para a realização do resultado útil e eficaz desse sistema jurídico. (...) A complexidade do processo de insolvência não pode se tornar empecilho à obtenção do resultado útil da falência ou da recuperação de empresas, sob pena de não cumprir sua função constitucional. Nesse sentido, além da aplicação e interpretação adequada dos dispositivos legais, exige-se a adoção de um novo modelo de gestão processual, que permita maior agilidade e democracia no processo decisório.*". (Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, Janeiro-Março/2015)

Fincadas as prefaciais acima, antes da análise dos requisitos objetivos para concessão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, necessário o enfrentamento de questões processuais preliminares, algumas já examinadas na decisão de deferimento da tutela antecipatória da presente, que dizem respeito à: a) jurisdição e consolidação processual; b) competência; c) consolidação substancial; e d) situação financeira do Grupo Oi e sua viabilidade econômica.

III – QUESTÕES PRELIMINARES

a) JURISDIÇÃO E CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

O presente pedido de recuperação judicial foi formulado por Oi S.A., PTIF e Oi Coop. PTIF e Oi Coop são sociedades não operacionais que, no passado, foram utilizadas como veículos para captação de recursos a partir do exterior, voltados ao financiamento das atividades do Grupo Oi no Brasil. As obrigações da PTIF e da Oi Coop, apesar de contraídas originalmente no exterior mediante a emissão de *bonds*, sempre foram cumpridas no Brasil, com lastro nas operações brasileiras de sua controladora Oi.

Relembre-se que, quando do processamento da 1ª recuperação judicial do Grupo Oi, a competência desse juízo para processar a recuperação judicial da subsidiária holandesa Oi Coop chegou a ser questionada no âmbito do procedimento instaurado com base no *Chapter 15* do Código de Falências Norte Americano, cujo julgamento proferido



pelo juízo do Distrito Sul de Nova York, nos Estados Unidos, confirmou que é no Brasil que está localizado o centro de principais interesses da Oi Coop e do Grupo Oi.

Ao deferir o processamento da 1ª recuperação judicial, este Juízo já havia entendido que: “E, na medida em que as empresas integrantes do GRUPO OI atuam de forma coordenada e integrada no sistema brasileiro de telecomunicações, e sob controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único - exercido pela sociedade controladora OI - inclusive com relação às sociedades-veículos financeiros não operacionais constituídas no exterior - a proteção judicial deve alcançar ao conglomerado como um todo.” (fls. 89496-89525 do processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001).

Tratou-se, na época, de verdadeiro *leading case*, pois pouco ou nada havia de insolvência transnacional nos tribunais brasileiros e nem a legislação em vigor tratava dessa hipótese. O Poder Judiciário foi demandado a suprir a lacuna legal, através da interpretação sistemática e analítica do ordenamento e, notadamente, dos princípios constitucionais aplicáveis. Posteriormente, a Lei 14.112/2020 trouxe à Lei 11.101/2005 o capítulo da Insolvência Transnacional (VI-A) para regulamentar a hipótese.

Naquela ocasião, também a consolidação processual ainda nem estava normatizada, o que ocorreu com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, nos termos do art. 69-G: *Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

Pelo exposto, mostram-se atendidos os requisitos para a consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/05. Indiscutível que há controle societário, operacional, financeiro, administrativo e gerencial único exercido pela sociedade controladora Oi S.A. em relação às sociedades-veículos financeiros não operacionais constituídas no exterior, sendo evidente a existência de um grupo econômico de fato e direito, tendo todas as Requerentes apresentado documentação individualmente, o que permite o litisconsórcio ativo para fins de ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, reiterando os termos da decisão antecipatória proferida no ID 44532251 da Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023.8.19.0001, a consolidação processual é medida que deve ser aplicada ao presente caso.

b) COMPETÊNCIA

Conforme consta da decisão em que deferi a tutela cautelar antecedente (ID 44532251 da Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023.8.19.0001), *embora tenha ocorrido o encerramento da Recuperação Judicial do Grupo OI, por meio de sentença proferida em 14.12.2022, nos autos do processo 0203711-65.2016.8.19.2006, em que figuraram, como Recuperandas, as três sociedades empresárias que formulam o presente pedido, seus efeitos ainda não foram estabilizados pelo trânsito em julgado.*

À hipótese, portanto, se aplica a decisão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo recuperacional para



a administração do patrimônio da recuperanda (REsp 1.879.502/DF, Min. Raul Araújo, 4ª Turma, STJ).

Além da prevenção estabelecida pelo §8º do art. 6º da Lei 11.101/05, consubstanciada no 1º pedido de recuperação ainda não transitado em julgado, ainda há dois requerimentos de falência (processos nº 0313317-91.2017.8.19.0001 e 0213353-57.2019.8.19.0001) tramitando perante esse Juízo.

Logo, a competência deste Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro é inequívoca para o processamento da recuperação judicial, consoante nova redação do art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/2005.

Dessa análise sobre a competência também deve se levar em consideração a constatação do local do principal estabelecimento das Requerentes, cujo centro das atividades do Grupo Oi está localizado na cidade do Rio de Janeiro, sede do Grupo e local de tomada de decisões, o que também justifica o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial nesta Comarca, nos termos do que estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Reitero, portanto, minha decisão anterior proferida no ID 44532251 da Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023.8.19.0001, no sentido de que é irrefutável a prevenção deste juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer deste novo pedido de processamento da recuperação das Requerentes.

c) CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Em sua petição inicial de pedido de recuperação judicial, as Requerentes afirmam que PTIF e Oi Coop, *“substancialmente, apenas registram estas operações financeiras passadas, reestruturadas na forma da sua 1ª RJ, com a sua controladora no Brasil, Oi S.A. Suas obrigações, como se disse, sempre foram cumpridas no Brasil, com lastro exclusivo nas operações brasileiras de sua controladora (Oi), única empresa operacional geradora do caixa necessário para o pagamento de quaisquer dívidas do grupo.”*

Com propriedade, por ser a Oi S.A. a única empresa operacional, e as duas demais terem apenas a função de veículo financeiro, a petição inicial destaca que apenas o processamento único de recuperação judicial das empresas integrantes do GRUPO OI é capaz de viabilizar o reerguimento do conglomerado.

Antes da reforma da Lei 11.101/2005, a matéria da consolidação substancial era controvertida na doutrina e na jurisprudência. Contudo, com a edição da Lei 14.112/2020, ficou positivada a dispensa da assembleia geral para decidir sobre a questão.

Assim, as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 incluíram a hipótese legal em que o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e



passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos certos requisitos.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

É de se destacar que o disposto no art. 69-J está consoante com o que dispõe o rol do art. 35, inciso I, o qual prevê, ainda que de forma exemplificativa, as matérias de competência da Assembleia Geral de Credores. No referido rol não se prevê a necessidade de instalação da assembleia para decidir sobre a matéria.

Elucidativo foi o voto proferido no Agravo de Instrumento 2269266-61.2020.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. J. B. FRANCO DE GODOI:

*“A consolidação substancial obrigatória, nada mais é do que uma medida de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial. **Trata-se de instituto de natureza processual cogente, que visa evitar a quebra de determinada sociedade empresária que está vinculada ao resguardo de outra sociedade em crise. No cenário de responsabilidades interligadas, com dificuldades ou vantagens financeiras, entre as empresas do mesmo grupo econômico, a consolidação substancial serve como instrumento de viabilizar de forma eficaz o soerguimento. É o caráter instrumental do processo civil servindo aos objetivos e finalidades do direito material!”** (TJ-SP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2269266-61.2020.8.26.0000)*

No caso, i) há garantias cruzadas, pois os títulos emitidos pelos veículos financeiros (PTIF e da Oi Coop) são garantidos pela Oi S.A., ii) há dependência da PTIF e da Oi Coop, não operacionais, para com a Oi S.A., única empresa do grupo requerente que está em operação; iii) há atuação conjunta no mercado e iv) há identidade total ou parcial do quadro societário, conforme organograma acostado no ID nº 47715423.

Ademais, no bojo da 1ª recuperação judicial do Grupo Oi, quando ainda não havia sido incorporado o art. 69-J à lei, a consolidação substancial de ativos e passivos das sociedades ora requerentes e a apresentação de um plano unitário



foram submetidas aos credores em AGC, que as aprovaram.

Pelo acima exposto, considero atendidos os requisitos para a consolidação processual, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05.

d) DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GRUPO OI E SUA VIABILIDADE ECONÔMICA

Ao longo da 1ª RJ, a situação financeira do Grupo Oi foi acompanhada e fiscalizada por todos os personagens do processo, com base nos RMAs que foram regularmente apresentados pelo Administrador Judicial naqueles autos, o qual, em seu Relatório Circunstanciado, concluiu que as Recuperandas cumpriram as obrigações vencidas no curso da fiscalização.

Em parecer técnico (“Laudo de Constatação”) acostado aos presentes autos pelas Requerentes (ID nº 48696380), elaborado conjuntamente por Bichara Advogados e PP&C Auditores Independentes S.S. a partir das últimas informações financeiras divulgadas ao mercado pelo Grupo Oi, referente ao mês de setembro de 2022, foi pontuado que, no Balanço Patrimonial consolidado do citado mês, em comparação a dezembro de 2021, a rubrica: (i) *caixa e equivalentes de caixa* aumentou em R\$ 461.486 mil; (ii) *contas a receber e líquido das provisões*, apresentou aumento de R\$ 407.573 mil, sendo que 81% desse montante não se encontra vencido; e (iii) *imobilizado* teve aumento de R\$ 550.310 mil.

Já do exame das Demonstrações de Resultado do Exercício, que foram anualizadas para fins de comparação com os dados do exercício anterior de 2021, os Assistentes Técnicos das Requerentes constataram: (i) que, tanto a receita bruta, quanto a receita líquida se mantiveram estáveis em relação ao exercício anterior; e (ii) redução dos “Custos dos bens e/ou serviços vendidos”, das “Despesas com vendas”, das “Despesas Gerais e Administrativas” e das “Outras Despesas Operacionais”.

Além disso, como se observa do fluxo de caixa projetado acostado no ID nº 47711532, a Administração das Recuperandas estima recebimentos relevantes, na ordem de R\$ 12.606 milhões, sendo que parcela considerável é consumida por pagamentos relacionados a “Fornecedores + Investimentos” (R\$ 11.637 milhões), o que poderá ser objeto de repactuação no oportuno Plano de Recuperação Judicial que será apresentado.

Todos esses fatores, somados ao comunicado da Companhia informando a evolução nas negociações com determinados credores envolvendo a reestruturação de certas dívidas, demonstram que há probabilidade de soerguimento da empresa, com a preservação da sua função social, sendo “vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor” (art. 51-A, § 5º, LRF).

É cediço por todos que a Lei 11.101/2005 inovou o conceito da atividade empresarial, descrevendo-a como sendo uma fonte produtora, geradora de empregos e riquezas, que há de ser preservada, eis que desenvolve relevante função



social. Daniel Carnio Costa, em artigo publicado na internet em 24 de outubro de 2017, intitulado “O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial”, preconiza que *“é importante entender como funciona o mecanismo da recuperação judicial de empresas. Trata-se de instrumento criado pelo sistema de insolvência empresarial para ajudar a empresa viável, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade e manter a sua atividade e todos os benefícios dela decorrentes, ou seja, os postos de trabalho, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, riquezas em geral e o recolhimento de tributos. No modelo brasileiro inaugurado pela lei 11.101/05, o Poder Judiciário deve ajudar as empresas a superar o momento de crise através da criação, no bojo da recuperação judicial, de um ambiente de negociação equilibrada entre credores e devedores, a fim de que os agentes de mercado possam ajustar um plano de recuperação que atenda minimamente aos interesses da maioria dos credores e, ao mesmo tempo, viabilize a manutenção das atividades da empresa com a preservação dos empregos, dos tributos, da circulação dos produtos, serviços e das riquezas em geral.”*

Em resumo, havendo demonstração de recebimento de elevada receita e de empenho da Companhia na redução dos custos/despesas, compete à devedora demonstrar a sua viabilidade econômica quando da apresentação do seu Plano de Recuperação Judicial.

IV – DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005

Ao conceder a tutela cautelar antecedente a esta recuperação judicial, esse juízo fez uma análise perfunctória do atendimento aos requisitos legais, tendo verificado a probabilidade do direito aqui pretendido. Agora, com a formalização do pedido principal de nova recuperação judicial, tendo as Requerentes trazido a documentação para tanto, faz-se necessária uma revisitação do tema para verificação do atendimento ou não aos requisitos legais.

Com relação aos requisitos exigidos no art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes, indiscutivelmente até por conta da 1ª Recuperação Judicial que tramitou perante este Juízo, exercem regularmente suas atividades há muito mais de dois anos (caput), não são falidas (inciso I), não são microempresas nem empresas de pequeno porte que pudessem se aproveitar do favor legal previsto na Seção V da Lei 11.101/2005 (inciso III) nem tiveram administrador ou sócio controlador condenado por crimes falimentares (inciso IV).

Também foi devidamente atendida a condição prevista no II, que diz: *“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.”*

É de se destacar que a concessão da 1ª recuperação judicial se deu por decisão proferida em 05/02/2018, sendo que a presente e 2ª recuperação judicial foi requerida em 01/03/2023, atendido, portanto, o quinquênio legal de intervalo entre a concessão da 1ª recuperação judicial e o novo pedido.

Assim, findo o prazo de cinco anos em 05/02/2023, estão configurados os requisitos legais para o deferimento do



processamento da 2ª recuperação judicial. Esse é o entendimento da doutrina e da jurisprudência:

“Para que o devedor possa se valer da recuperação judicial, não poderá ter se beneficiado com a concessão de outra recuperação judicial há menos de cinco anos – seja pelo regime geral ou pelo especial para microempresas e empresas de pequeno porte (LREF, art. 48, II e III)” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Filipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Almedina, 2018. p. 351.)

“A vedação refere-se à 'obtenção' em pedido anterior, devendo se fincar o termo inicial da contagem do prazo na data em que o juiz conceder a recuperação judicial, o que se dá após a aprovação da assembleia-geral (LF, art. 72). É, portanto, da sentença concessiva que se contam os prazos impeditivos previstos no art. 48, II e III, da nova Lei Falimentar.” (NEGRÃO, Ricardo. Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 179).

“O inciso II do artigo 48 da Lei 11.101/2005 estabeleceu um requisito de natureza negativa para que o pedido de recuperação judicial possa ser processado: “não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial”. O marco inicial da contagem deste prazo de cinco anos, porém, é a data da homologação do plano de pagamentos, o que remete, diretamente, ao disposto no artigo 58 deste mesmo diploma legal (Manuel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 14ª ed., RT, São Paulo, 2019, p. 173).” (TJSP, Agravo de Instrumento 2159031-61.2019.8.26.0000, Relator Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 06.11.2019)

Portanto, não há dúvidas de que as Requerentes cumprem com todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005 para o ajuizamento de novo pedido de recuperação judicial.

V – REQUISITOS ESSENCIAIS OBJETIVOS DO PEDIDO (ART. 51 DA LFRE)

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 incluíram a faculdade concedida ao juiz de promover a constatação prévia para, “quando reputar necessário”, averiguar “reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial” (art. 51-A).

O instituto da constatação prévia surgiu da prática dos magistrados que, antes de deferir o processamento da recuperação judicial requerida, buscavam identificar i) se a empresa requerente apenas exista no papel, sem atividade



comercial, ii) se a documentação necessária teria sido corretamente apresentada e iii) se incidiriam possíveis fraudes da companhia devedora.

Dessa forma, a constatação prévia é uma ferramenta à disposição do juízo, não devendo ser aplicada como uma limitante do procedimento ou mais uma burocracia que atrase o processamento da recuperação judicial a ponto de prejudicar a empresa que se socorre do favor legal disponível em lei.

No caso presente, reputo como desnecessária a constatação prévia.

Já está comprovado que as Requerentes, por conta da 1ª Recuperação Judicial que tramitou perante este Juízo, exercem regularmente suas atividades comerciais, estando suficientemente demonstrada as reais condições de funcionamento da empresa.

Quanto à regularidade documental, este Juízo instou à Administração Judicial já nomeada na decisão antecipatória proferida no ID 44532251 da Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023.8.19.0001, à verificação prévia da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Segundo a Administração Judicial (ID 49311075), a vasta documentação carreada na petição inicial desponta o cumprimento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005. A relação integral dos empregados, lista de bens dos diretores das companhias e extratos das contas bancárias e aplicação financeira das Requerentes, assim previstos nos incisos IV, VI, VII, do citado artigo, foram devidamente acautelados em cartório haja vista a necessidade de ser observado o sigilo das informações, conforme certidão de ID 48655771.

Ademais, espontaneamente, as Requerentes trouxeram aos autos relevante parecer técnico (“Laudo de Constatação”), elaborado conjuntamente por Bichara Advogados e PP&C Auditores Independentes S.S., que em sua conclusão aponta que *“O Grupo Oi está em plena atividade, possui mais de 35.000 empregados diretos, atua em mais de 3.0000 municípios do Brasil, detém a maior rede de fibra ótica do Brasil, recolheu em 2022 R\$ 2,85 bilhões em tributos, e como afirmado pelo Administrador Judicial, cumpriu com todas as obrigações previstas no plano de recuperação aprovado pelos credores até o encerramento da 1ª RJ.”*, bem como que *“Existe correspondência entre os dados apresentados pelas Recuperandas e a sua realidade fática, bem como correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.”*, lembrando que as demonstrações e informações financeiras são objeto de auditoria por firma independente e de acompanhamento pelo mercado e pela CVM.

Em síntese, verifico que o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira das Requerentes.

VI - DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



Intimado a se manifestar, o douto Ministério Público, em análise da documentação que instruiu a petição inicial de pedido de recuperação judicial, apresentou o parecer, acostado no ID nº 49652644, em que considera que as Requerentes atenderam aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que: (i) estão regularmente constituídas há mais de dois anos; (ii) não são sociedades falidas e não possuem administradores ou sócios controladores condenados por crimes previstos na citada Lei; (ii) obtiveram a concessão da 1ª RJ no dia 08/01/2018, tendo sido o novo pedido apresentado após decorridos mais de 5 (cinco) anos.

No que se refere ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005, opina que seria dispensável a realização da perícia prévia de constatação, uma vez que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro dispõe de assessoria contábil, a qual constatou: (i) na relação de credores, a ausência da indicação do endereço físico e eletrônico de cada credor; (ii) na relação de bens onerados por propriedade fiduciária e leasing, a ausência de cópia e da descrição pormenorizada dos negócios jurídicos realizados com os credores; (iii) uma possível inconsistência em relação ao valor do passivo da Classe III; e (iv) a ausência dos relatórios de fluxo de caixa projetados.

Pontua que tais inconsistências não impedem o deferimento do processamento da RJ, pugnando pela intimação das Requerentes para que solucionem as pendências.

Em relação ao pedido das Requerentes de decretação de sigilo a determinados documentos, sustenta que não há supedâneo legal ou infralegal para o acolhimento no que se refere à relação de empregados e aos extratos bancários da devedora. Por outro lado, com fundamento na Recomendação nº 103/2021 do CNJ, não se opõe ao pedido de sigilo da relação de bens dos administradores e dos sócios controladores.

Destaca, por sua vez, não ter qualquer oposição ao pedido de consolidação substancial formulado pelas Requerentes, uma vez que tal medida foi aprovada pelos credores na 1ª RJ.

Quanto ao pedido das Requerentes de que seja declarado que as cartas de fiança e os seguros garantia não poderão ser liquidados e/ou executados tão somente em razão do ajuizamento desta RJ, manifesta a ausência de oposição ao deferimento do pleito.

Em relação a tais pleitos formulados pelo parquet, todos merecem pronto acolhimento, o que já consta na fundamentação e no dispositivo final da presente decisão.

Sustenta ainda o Ministério Público que, na forma do art. 69-H da Lei nº 11.101/2005, não seria possível a nomeação de dois Administradores Judiciais.

Em relação à tal questionamento, este Juízo já prestou informações à Eminente Relatora do agravo de instrumento que



visa a reforma da decisão de nomeação de 2 AJs proferida na cautelar antecedente. Nas informações prestadas, restou consignado que a nomeação de dois profissionais para o exercício conjunto e único do mister da Administração Judicial, ao sentir deste Juízo, não afronta a interpretação literal do art. 69-H da Lei 11.101/2005, haja vista ser inquestionável, e de interesse geral, que o Administrador Judicial, além da expertise na área econômico-financeira, de auditoria e contabilidade, também tenha plena e efetiva capacitação em ciências jurídicas e que a nomeação do Administrador Judicial pode recair tanto sobre profissional do direito, como profissional de economia, ou mesmo sobre ambos, o que se pretende na verdade, por experiência própria, é dar um adjetivo dicotômico a função do administrador judicial, dividindo-a em duas partes – econômico-financeira/contábil e jurídica – opostas, porém, complementares e remuneradas por meio de um percentual único, a ser fixado na forma prevista no art. 24, § 1º da LFRE.

Ao final, em relação à pretensão das Requerentes de manutenção da sistemática de controle de penhoras nas execuções fiscais utilizada na 1ª RJ, sugere o seguinte procedimento: (i) “1º. Os atos de constrição para o pagamento dos créditos tributários são da competência dos próprios juízos das execuções fiscais”; (ii) “2º. Recaindo a penhora sobre um bem que o devedor em recuperação judicial entenda como essencial às suas atividades, deve ele pedir a substituição da penhora ao próprio juízo da execução fiscal”; e (iii) “3º. Não acolhido o pedido de substituição da penhora pelo juízo da execução fiscal, por meio do ato concertado, a questão pode ser levada ao crivo do juízo da recuperação judicial, que poderá manter o ato de constrição sobre aquele bem ou SUBSTITUÍ-LO por outro que entender menos prejudicial ao processo de reestruturação da empresa”.

O respeitável entendimento do Ministério Público em relação ao controle de penhoras nas execuções fiscais, destoa do já decidido por este Juízo que, desde a primeira recuperação judicial, vem entendendo que, em conformidade com o posicionamento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no CC 120.642, é competência do juízo da recuperação judicial o controle dos atos constitutivos determinados em sede de execução fiscal, reconhecendo, porém, a competência de sua prática aos juízos das execuções fiscais para determinar eventual substituição do ato, caso este possa vir a prejudicar a execução do plano de recuperação. Além disso, leva-se em consideração: a) que as alterações trazidas à Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020 conciliam a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial sem afastar a competência do juízo da recuperação judicial para analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de garantir que o plano de recuperação judicial não fique inviabilizado (art. 6º, § 7º-B), b) que na Lista de Processos juntada na petição inicial das Recuperandas, na aba "Processos trib ativos", constam 266 execuções fiscais com valor envolvido de R\$ 873.111.802,68; c) que, diante dos números apresentados, dúvida não há, que constrições em espécie, realizadas diretamente nas contas das Recuperandas, sem que haja considerações prévias e diretas em face de todo contexto econômico-financeiro que as executadas vivenciam, põem a atividade empresarial desenvolvida em risco iminente e, claro, podendo inviabilizar ou prejudicar, via de consequência, a execução do plano de recuperação.

VII – DA MEDIAÇÃO

Como se sabe, desde o início do primeiro processo de recuperação judicial do Grupo Oi, em 2016, este Juízo estimulou a negociação, a busca do consenso e a utilização da mediação.

Após o deferimento do processamento da RJ, dois importantes procedimentos de mediação foram instaurados para: (i) tentar solucionar o conflito acerca da nomeação e destituição de membros do Conselho de Administração do Grupo Oi ocasionado pela disputa societária entre as Recuperandas e os acionistas Société Mondiale F.I. em Ações e Pharol; (ii)



tratar da participação da ANATEL no processo, já que ostentava ao mesmo tempo a qualidade de maior credora individual do Grupo Oi e de agência governamental que regula o serviço prestado pelas Recuperandas.

Além desses procedimentos, as Recuperandas e diversos credores fornecedores estratégicos do Grupo Oi participaram de distintas mediações para definição de seus créditos na RJ, contribuindo para a necessária desjudicialização.

Em paralelo, foi criado um grande e inédito programa online de acordo com os credores, através do qual mais de 60 mil acordos foram celebrados entre as devedoras e milhares de credores situados no Brasil e no exterior.

O primeiro procedimento *online* foi direcionado aos pequenos credores e aconteceu após a confirmação pelo Tribunal de Justiça da decisão proferida por este Juízo. O acórdão da lavra da Desembargadora Monica Costa di Piero se tornou um paradigma no tema e 36 mil acordos foram firmados nesta etapa, com uma drástica redução na apresentação de impugnações de crédito.

O segundo procedimento foi direcionado aos credores ilíquidos e com mais de 10 mil acordos firmados foi possível reduzir o número de incidentes processuais.

O terceiro procedimento, por sua vez, foi direcionado aos credores que apresentaram incidentes de habilitação e impugnação de crédito, visando alcançar celeridade processual, tanto no julgamento dos incidentes processuais, quanto na consolidação do Quadro Geral de Credores.

A doutrina especializada destaca a recuperação judicial do Grupo Oi como um “*divisor de águas no que toca ao uso dos meios autocompositivos nas recuperações empresariais*” (Longo, Samantha. O uso da mediação nos processos de recuperação judicial: um estudo do caso Oi. In Recuperação Empresarial e Falências. Aspectos Práticos. Coord. Ed. Thoth e outros) e um projeto que “*motivou outras empresas a procurarem por soluções customizadas para tratar de demandas específicas*”. (Andrade, Juliana Loss; Bragança, Fernanda. A evolução prática da mediação no âmbito das empresas em dificuldade no Brasil a partir do caso Oi, publicado no site Migalhas).

E afirmam que “*o fato de haver um histórico positivo em casos de alta complexidade envolvendo valores vultosos mostra empiricamente sua aplicabilidade em casos de insolvência os benefícios de seu uso.*” (Felsberg, Thomas; Boacnin, Victoria Vaccari Villela. A cultura do litígio na recuperação judicial e a sua superação, publicado no site Migalhas)

O Conselho Nacional de Justiça aprovou duas importantes Recomendações sobre o tema:

(i) Recomendação 58/2019, que orienta os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, nos termos da Lei nº 13.105/2015 e da Lei nº 13.140/2015, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução



de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo; e

(ii) Recomendação nº 71/2020, que orienta os Tribunais brasileiros a implementarem Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais - CEJUSC, para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia do Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas.

Em 2020, a Lei de recuperação e falências foi alterada pela Lei 14.112/20 para incluir os art. 20-A e seguintes, incentivando a mediação e a conciliação nos processos de insolvência. Hoje, portanto, a lei tem dispositivos claros que preveem a adoção de meios autocompositivos, inclusive com a suspensão de execuções por sessenta dias para composição com credores, em caso de mediação antecedente.

Ou seja, incentivar o diálogo, a negociação e o consenso são medidas que já vem sendo adotada pelo Juízo, com resultados extremamente positivos, e atualmente prevista em orientações do Conselho Nacional de Justiça e determinada pela Lei 11.101/05.

Este Juízo adotará a mesma linha de atuação neste novo pedido de recuperação judicial, com a criação de um núcleo de mediação para coordenar, desde já, programas de mediação e negociação entre as partes.

Espera-se das devedoras e dos credores a vontade real e concreta de negociar com boa-fé e de forma célere para que este novo processo de recuperação seja concluído o mais rápido possível.

Nesse sentido, como noticiado ao mercado pelas recuperandas, e informado no laudo de constatação que trouxeram aos autos, o grupo devedor já chegou a um acordo com um relevante grupo de credores financeiros de modo a viabilizar sua reestruturação. Esse é o espírito que deve nortear esta recuperação, que tem a particularidade de ter sido requerida tão próxima do encerramento de anterior recuperação judicial.

Espera-se, igualmente, a parceria dos Administradores Judiciais nomeados neste processo, auxiliares do Juízo que, nos termos do art. 22, II, e f da Lei 11.101/05, devem incentivar a autocomposição e fiscalizar a regularidade das negociações. Conforme recentíssimo enunciado 13 do FONAREF do CNJ, o administrador não é obrigado a participar das sessões de mediação, pois cabe ao mediador a condução dos procedimentos, mas deve estar sempre a postos se convocado e atento aos movimentos conciliatórios.

As funções desempenhadas pelos mediadores/conciliadores e pelos administradores judiciais não são as mesmas, mas são complementares e a parceria dos profissionais traz benefícios a todos os envolvidos. Foi o trabalho em equipe de todos os auxiliares do Juízo que permitiu a condução exitosa na primeira recuperação judicial do Grupo Oi.

Nesta nova recuperação, o Juízo confia em que todos os personagens do processo terão em mente que o melhor resultado útil do processo é encontrar rapidamente uma solução para a situação de endividamento.



As devedoras se socorrem novamente ao Poder Judiciário e terão deferido o processamento da nova RJ, mas devem estar cientes de que o Juízo pretende, com o uso de métodos autocompositivos, transformar esse processo em uma “recuperação judicial expedita”, assim como ocorre em procedimentos arbitrais. A ideia é que o processo se desenrole em um formato célere, eficiente e menos custoso.

Para os programas de mediação e negociação, o Juízo manifesta ainda sua preocupação com as condições de pagamento que serão oferecidas aos credores quirografários que, na primeira recuperação, já participaram com grande cota de sacrifício, dilatando em anos o prazo para recebimento dos seus créditos. Um olhar especial deve ser a eles dedicado.

VIII – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento, em litisconsórcio processual e consolidação substancial, da recuperação judicial de **OI S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070, **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), 1062 EA, Amsterdam, Holanda, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), 1062 EA, Amsterdam, Holanda, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro. Para tanto:

I - Ratifico a nomeação como administradores judiciais, nos termos dos arts. 52, I, e 69-H, todos da Lei 11.101/2005, de WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ N. 35.814.140/0001-88, representada por Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789 e Adriana Campos Conrado Zamponi, OAB/RJ 92.831, localizada na Rua General Venâncio Flores, nº 305/10º andar, Leblon, contato@ajwald.com.br, e K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, CNPJ 03.916.857/0001-44, representada por João Ricardo Uchoa Viana, com sede na Rua Primeiro de Março, 23, 14º andar, Centro, RJ, joao.ricardo@k2consultoria.com, para os fins do art. 22, I e II, cujos termos de compromisso já foram devidamente subscritos e juntados nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001 (sob os IDs 45865217 e 45863932) e deverão ser trasladados pela Serventia para os presentes autos;

II - Nomeio como auxiliar do Juízo, desempenhando a função de coordenadora do núcleo de mediação a advogada Samantha Mendes Longo, com larga experiência no tema, inscrita na OAB/RJ sob o n. 104.119, com endereço profissional no centro da cidade, na Av. General Justo, 365, 9º andar;

III – DETERMINO:



a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei, bem como a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005;

b) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente (ID 45335542);

c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo;

d) a manutenção das fianças judiciais e dos seguros garantia judiciais prestados por terceiros em favor das Requerentes, que tenham por objeto garantir créditos concursais, com a consequente proibição de liquidação e/ou execução de tais instrumentos de garantia de processos, sob pena de violação do princípio da *pars conditio creditorum*.

Esclareço que, deferida a recuperação judicial, excetuada as exceções legais, a ela estarão sujeitos todos os créditos ainda que não vencidos, existentes na data do pedido (art. 49 da Lei 11.101/2005).

Efetivamente, os créditos sujeitos à recuperação judicial não podem ser satisfeitos fora do seu âmbito processual, sob pena de quebra da paridade entre os credores, ainda que haja garantia processual para sua satisfação, visto que, a partir da deflagração do novo regime, devem ser observados todos os comandos ditados pela Lei Especial da Recuperação Judicial, que neste sentido expressamente dispõe em seu art. 59: "*O Plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*"

Assim as garantias referidas no dispositivo citado são aquelas prestadas por "terceiros" - fiança, hipoteca, etc - e que não sofrem qualquer alteração, pois o credor nesta hipótese conserva e mantém seus direitos e privilégios contra esses coobrigados, conforme prevê o § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Contudo, as garantias judiciais e cartas de fiança passadas no sentido de assegurar o juízo da execução, não possuem a mesma natureza das garantias previstas no § 1º do art. 49, e com elas não guardam qualquer semelhança, uma vez que são prestadas no âmbito do processo executivo, com vista a assegurar sua efetividade, não sendo assim atingida pela mencionada regra.



IV - Ratifico, nesta oportunidade, a decisão que concedeu a medida liminar (ID 45335542) no sentido de:

a) dispensar as Recuperandas do atendimento aos requisitos econômico-financeiros no Procedimento licitatório nº 7003964994 (Petrobras), Procedimento licitatório nº 154/2022 (SAEB), procedimento licitatório nº 2022/04782 (Banco do Brasil), procedimento licitatório nº 002/2023 (Agência Goiana de Habitação), procedimento licitatório SRP nº 02/2023 (Defensoria Pública do Acre) e procedimento licitatório nº 15410031/2023 (ESPMG);

b) determinar “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, contado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) da presente decisão;

c) suspender a eficácia da cláusula *ipso facto*, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise;

V - Considerando o entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no CC 120.642, no sentido de que é competência do juízo da recuperação judicial o controle dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal, reconhecendo, porém, a competência de sua prática aos juízos das execuções fiscais para determinar eventual substituição do ato, caso este possa vir a prejudicar a execução do plano de recuperação; (ii) considerando que as alterações trazidas à Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020 conciliam a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial sem afastar a competência do juízo da recuperação judicial para analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de garantir que o plano de recuperação judicial não fique inviabilizado (art. 6º, § 7º-B), (iii) que na Lista de Processos juntada na petição inicial das Recuperandas, na aba "Processos trib ativos", constam 266 execuções fiscais com valor envolvido de R\$ 873.111.802,68, (iv) que, diante dos números apresentados, dúvida não há, que constrições em espécie, realizadas diretamente nas contas das Recuperandas, sem que haja considerações prévias e diretas em face de todo contexto econômico-financeiro que as executadas vivenciam, põem a atividade empresarial desenvolvida em risco iminente e, claro, podendo inviabilizar ou prejudicar, via de consequência, a execução do plano de recuperação, **ratifico as decisões de fls. 527093/527113 e fls. 587.734/587.774 da 1ª Recuperação Judicial (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001)** para:

(a) DECLARAR que todo e qualquer ATO DE CONSTRIÇÃO, em espécie, nas contas da OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. (“PTIF”), e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. (“OI COOP”), por qualquer meio, com a finalidade de garantia de Execuções Fiscais, por qualquer juízo Federal, Estadual ou Municipal do



país, no valor acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), compromete e põe em risco a viabilidade do plano de recuperação judicial e viola de forma direta o Princípio da Preservação da Empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005);

(b) determinar que para os créditos de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), poderão ser realizadas penhoras online nas contas nas seguintes contas: Banco Itaú Unibanco 341, Ag. 0654, CC 40477/1 -Oi S.A.; Banco Itaú Unibanco 341, Ag 0654, CC. 50828/2 -Oi Móvel S.A.; e Banco Itaú Unibanco 341, Ag 0911, CC. 20013/7- Telemar Norte Leste S.A.); e para os créditos de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora deverá recair sobre os bens listados pelas Recuperandas às fls. 525.721/526.997 dos autos da 1ª Recuperação Judicial (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), a critério do juízo da execução, com a extensão às execuções de créditos extraconcursais de natureza privada;

VI – Ratifico a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades (art. 52, II), pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamentemente, nos exatos termos dos arts. 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e do quanto decidido no AREsp 309.867;

VII - Fica vedado a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor, do qual participem quaisquer das Recuperandas, tão somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial;

VIII - DETERMINO às Recuperandas que:

a) atendam ao requerido pelo Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias (*"i- na relação de credores, a ausência da indicação do endereço físico e eletrônico de cada credor; ii- na relação de bens onerados por propriedade fiduciária e leasing, a ausência de cópia e da descrição pormenorizada dos negócios jurídicos realizados com os credores; iii- uma possível inconsistência em relação ao valor do passivo da Classe III; e iv- a ausência dos relatórios de fluxo de caixa projetados"*);

b) acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

c) providenciem a competente comunicação às Juntas Comerciais das respectivas sedes e filiais, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias;



d) apresentem as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

e) providenciem comunicações aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005;

f) apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta decisão de deferimento do processamento da recuperação, o plano de recuperação judicial consolidado.

IX - DETERMINO à Administração Judicial que:

a) cumpra as funções e obrigações listadas no art. 22, I e II e alíneas, da Lei 11.101/2005, e auxilie o Juízo e a serventia judicial na condução e bom andamento do processo, mediante a fiscalização do trâmite e deveres processuais das partes, inclusive o cumprimento dos prazos pelas Recuperandas;

b) apresente, no prazo 15 dias, proposta de honorários, os quais deverão englobar eventuais profissionais que o auxiliarão no cumprimento dos seus deveres, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005;

c) indique e mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo (art. 22, I, “k”), devendo criar e manter formulário eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações/divergências, ambos em âmbito administrativo (art. 22, II, “l”);

d) responda, em cumprimento ao art. 22, II, “m”, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

e) elabore em cumprimento ao art. 22, II, “c”, Relatórios Mensais de Atividade, adotando, para tanto, o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), podendo inserir outras informações que jugar necessárias. O primeiro relatório deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, evitando ser juntado aos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado e também disponibilizados pela Administração Judicial em seu website;

f) encaminhe mensalmente à Serventia “Relatório de Andamentos Processuais”, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando seus respectivos ID's), e o que se encontra pendente de apreciação, nos termos da Recomendação CNJ 72/2020 – art. 3º; e



X - DETERMINO as seguintes providências e procedimentos a serem seguidos pelas Recuperandas, credores e Administrador Judicial, considerando que ainda existem incidentes de habilitação e impugnação referentes ao 1º pedido recuperacional (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), bem como procedimento de habilitação administrativa em andamento:

Com relação aos incidentes processuais distribuídos em apenso à 1ª RJ (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001):

a) com sentenças publicadas até a data do pedido da 2ª RJ ou com sentenças proferidas ainda não publicadas até a data do pedido da 2ª RJ, mas cujo crédito eventualmente não tenha sido relacionado na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas (art. 51, III, LRF) determino que tenham os créditos reconhecidos devidamente incorporados na Relação de Credores a ser elaborada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, LRF), devendo ser extintos pela consequência lógica da falta de interesse superveniente;

b) ainda não sentenciados até a data do pedido da 2ª RJ, cujo crédito já tenha sido relacionado na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas (art. 51, III, LRF), a depender da manifestação do habilitante/impugnante sobre interesse ou não em prosseguir com a discussão do valor do crédito, serão extintos por falta de interesse ou prosseguirão, sendo desde já considerados “impugnações tempestivas” para a presente 2ª Recuperação Judicial.

c) ainda não sentenciados, cujo crédito NÃO tenha sido relacionado na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas (art. 51, III, LRF), serão desde já considerados “habilitações tempestivas” para a presente 2ª Recuperação Judicial, e devem prosseguir em sua tramitação regular e, quando sentenciados, o crédito reconhecido estará apto a votar em AGC e deve ser devidamente anotado pela Administração Judicial para consolidação no quadro geral de credores, na medida em que as habilitações forem julgadas, observado o disposto na Lei 11.101/05;

XI - Diante do deferimento desta segunda Recuperação Judicial, o formulário digital mantido pelas Recuperandas no site (www.recjud.com.br) por força de decisão proferida nos autos da RJ nº 0203711-65.2016.8.19.0001 (fls. 565.649/565.652, 568.187/568.196 e 587.734/587.774), perdeu a razão de ser, de modo que:

a) determino o encerramento do procedimento de habilitação administrativa até então vigente nos autos da RJ nº 0203711-65.2016.8.19.0001, e autorizo que as Recuperandas fechem o formulário digital;

b) determino que as Recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias, enviem à Administração Judicial planilha de controle dos credores/procuradores que tenham feito, até a data do fechamento do formulário, habilitação administrativa com sua competente certidão de crédito, disponibilizando toda a documentação pertinente, de modo que tais créditos, já habilitados administrativamente mas que eventualmente não constantes da Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas (art. 51, III, LRF), sejam incorporados na Relação de Credores a ser elaborada pelo Administrador Judicial nos presentes autos (art. 7º, § 2º, LRF);



c) os credores concursais retardatários da 1ª Recuperação Judicial (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001) que até o momento não tenham ingressado com a distribuição por dependência do seu pedido de habilitação/impugnação nem tenham feito habilitação administrativa pelo formulário digital, deverão fazer habilitação ou divergência administrativa na presente Recuperação Judicial diretamente à Administração Judicial, no prazo estabelecido no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, utilizando o formulário do website da Administração Judicial, com o necessário upload da documentação comprobatória do crédito e sua titularidade na aba “Habilitações e Divergências”.

XII - DETERMINO, ainda:

a) a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, em que conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a indicação de que a relação nominal dos credores, com valor e classificação de cada crédito estará disponível no site das Recuperandas e no site do Administrador Judicial. O edital deverá conter a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, quando for o caso, suas habilitações e/ou divergências perante o Administrador Judicial (art. 7º, §1º), devendo as peças e documentos serem encaminhados EXCLUSIVAMENTE ao endereço eletrônico a ser criado pela Administração Judicial especificamente para o recebimento dos pedidos de habilitações/divergências, no âmbito administrativo, devendo advertir também que os pedidos de divergência/habilitação de crédito protocolados nos autos principais não serão analisados, quer por serem precoces, quer em virtude da inadequação da via eleita;

b) que o Cartório promova, independentemente de despacho, a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que:

(i) contem pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados EXCLUSIVAMENTE ao endereço eletrônico a ser criado pela Administração Judicial especificamente para o recebimento dos pedidos de habilitações/divergências;

(ii) tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos; e

(iii) sejam impugnações à lista de credores a ser apresentada oportunamente pelo Administrador Judicial (art. 7º, §2º), já que estas deverão ser protocoladas como incidentes - como processo secundário - à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei no 11.101/05, devendo, portanto, o cartório de ofício, desentranhar as peças protocoladas diretamente nos autos principais para formação do procedimento secundário.



c) seja oficiado a todas as Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.1101) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao Juízo da recuperação nos casos de créditos extraconcursais em relação a atos que visem à expropriação ou restrição de bens das Recuperandas, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º, §7º A e B da Lei 11.101/2005);

d) a intimação do Ministério Público e expedição de ofício às Fazendas Pública Federal, Estaduais (de todos os estados da Federação) e municipais (nas cidades em que o Grupo Oi tiver filiais), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inciso V);

e) a intimação da ANATEL, na pessoa do procurador federal que a representa, para ciência do processamento da presente Recuperação Judicial;

f) nos termos do §§ 2º e 3º do art. 69 do CPC, na forma de Ato Concertado entre este Juízo e as Corregedorias dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça Estaduais, seja expedido ofício SOLICITANDO a expedição de AVISO a todos os Juízos para ciência da presente decisão, com a lista de bens penhoráveis anexa.

XIII – Esclareço que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) do *stay period*, de que trata o art. 6º, §4º da LRF, será contado a partir da presente decisão, sendo esta a data de corte para submissão dos créditos à presente recuperação judicial.

Cumpra-se. Intimem-se todos. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

RIO DE JANEIRO, 16 de março de 2023.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz Titular



